



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTESES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 26 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 303 - 26.866

Recurso n.º 113.141 - Processo nº 11075/002555/90-50
Recorrente ALBERTO O. SAENZ TRANSPORTES NACIONAL E INTERNACIONAL
Recorrid DRF - URUGUAIANA- RS.

Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro.

Na hipótese de chegada do veículo transportador ao destino, fora do prazo fixado na Declaração de Trânsito Aduaneiro é incabível a aplicação da multa capitulada no art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro. Capitulação legal, inadequada.

Recurso provido.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos, A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 26 de outubro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 07 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MILTON DE SOUZA COELHO, SANDRA MARIA FARONI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO 113.141

ACÓRDÃO 303 - 26.866

RECORRENTE: ALBERTO O. SAENZ TRANSPORTES NACIONAL E INTERNACIONAL

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada recorre, tempestivamente, de decisão prolatada pela DRF - em Uruguaiana, que, confirma a autuação, impondo à recorrente multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "c" do R.A., por haver concluído trânsito aduaneiro fora do prazo fixado pela autoridade concedente.

A autoridade julgadora de 1º grau, argumenta, em síntese:

- a - os prazos fixados para realização dos trânsitos estão embasados no art. 264 do R.A. e foram acordados com as transportadoras usuárias do regime; na hipótese de a reclamante entendê-los insuficientes poderia pleitar alteração, de modo a eximir-se pelos atrasos ocorridos.
- b - Conforme a nova sistemática, a comprovação da chegada da mercadoria é realizada junto à repartição de destino, que atestará na "torna-guia", encaminhando-a à repartição de origem, para baixa do termo de responsabilidade, sendo que, o prazo da chegada é o mesmo prazo para a execução do trânsito. Desta forma a apresentação da mercadoria no local de destino, após vencido o prazo fixado na DTA, caracteriza a ocorrência da infração constante do art. 521, inciso III, alínea "c", do R.A.

Argui a recorrente:

- a) o prazo estabelecido para cumprimento do trânsito aduanheiro é exíguo.
- b) não houve prejuízo para a Fazenda Nacional.
- c) a DRF de Uruguaiana, após a data da autuação, ampliou o prazo estabelecido para o trânsito aduaneiro.
- d) Pedes cancelamento do Auto de Infração e dispensa da multa correspondente.

É o Relatório.



V O T O

A matéria que se discute nos presentes autos, já foi objeto de acórdão desta Câmara. Trata-se de comprovação, fora do prazo, da chegada de mercadoria, submetida ao regime de trânsito aduaneiro, ao local de destino.

Ao cotejar a figura da infração descrita no artigo 521, inciso III, "c", do RA, com o caso em exame, busco apoio nos princípios tributários de legalidade e tipicidade, que exigem previsão legal para as penalidades a serem aplicadas e determinam que a figura delituosa esteja perfeitamente adequada ao caso concreto que se pretende atingir.

Nos autos em exame, o atraso que originou a autuação correu no prazo para a conclusão do trânsito aduaneiro. Não ocorreu atraso na comprovação da chegada dos bens, uma vez que, pela disciplina vigente, cabe à repartição de destino atestar na Torna-Guia, enviando-a à repartição de origem, atestando, desta forma, a chegada da mercadoria ao destino.

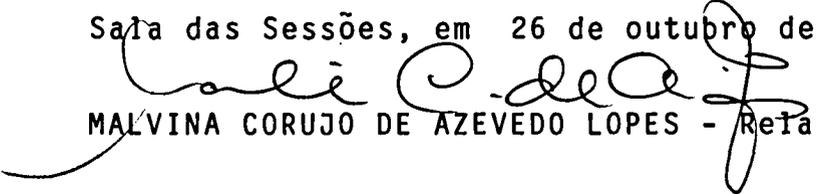
A multa de que trata o art. 521, III do R.A. incidirá na hipótese de comprovação fora do prazo, e nunca pela chegada da mercadoria, submetida a trânsito aduaneiro, fora do prazo.

A interpretação lançada na decisão objeto do recurso é inadequada, ao examinar o art. 112 do CTN encontrar a determinação de que, existindo dúvida na capitulação legal do fato penal deve ser aplicado o dispositivo mais favorável ao acusado.

Por outro lado, a matéria tratada nos autos encontra-se disciplinada no art. 280, do R.A, que, em seu § 2º, estabelece as providências a serem adotadas pelas autoridades fiscais, na hipótese de chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado.

Conheço pois do recurso, que é tempestivo, para no mérito provê-lo reformando a decisão recorrida, para considerar insubsistente o auto de infração, por capitulação legal inadequada.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1991


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora